



PROJETO DE LEI Nº 531, de 2011

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Centros Olímpicos.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Alexandre Leite

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 531, de 2011, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa de Centros Olímpicos, com o escopo de construir, ampliar ou recuperar instalações esportivas, nas capitais dos Estados e nas cidades com população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de modo a garantir, em cada uma delas, no mínimo 1 (um) centro olímpico voltado para o ensino, desenvolvimento e prática de modalidades esportivas.

A proposição assegura, ainda, para a realização do programa em tela, prioridade às instalações pertencentes à União, ou as que lhe sejam doadas pelos Estados ou Municípios.

No Senado Federal o projeto foi aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte e encaminhado à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

O despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados encaminhou a proposição à Comissão de Turismo e Desporto para o exame de mérito, conforme determina o art. 32, inciso XIX, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O parecer do Relator, Deputado Romário, que opinou pela aprovação do PL nº 531, de 2011 na forma do Substitutivo, ao mesmo tempo em que propôs a inserção de parte da matéria do projeto de Lei do Senado (PSL) na Lei nº 12.395, de 2011, priorizou as ações do Programa Cidade Esportiva às Capitais dos Estados, do Distrito Federal e aos Municípios com mais de quinhentos mil habitantes. Sendo, dessa forma aprovado pela Comissão de Turismo e Desporto.

Nesta etapa do processo legislativo, cabe a esta Comissão apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do regimento da Casa, emitindo parecer terminativo. Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto de lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

O novo sistema de planejamento implantado a partir de 2012 foi idealizado para separar a fase de planejamento da fase orçamentária, devido a imposição constitucional, que exige a compatibilidade da lei orçamentária ao plano plurianual (art. 165, § 7º, da Constituição Federal), foi introduzido um novo instituto, “iniciativa” – defendido pelos técnicos do Governo como elo entre LOA e PPA. Assim sendo, elegeu-se a tríade: Programa, Objetivo e Iniciativa, juntamente com as Metas Qualitativas, como elementos essenciais do plano.

Portanto, a compatibilidade do Substitutivo apresentado ao projeto de Lei nº 531, de 2011 e do PLS, verificar-se-á ao se apontar no plano vigente os elementos essenciais, devidamente detalhados, que se correlacionam com objeto e objetivo constantes das propostas parlamentares.

O PLS autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Centros Olímpicos, diversamente, o Substitutivo altera o Programa de Cidade Esportiva, já existente, aprovado pela Lei nº 12.395, de 2010. Tratam-se, portanto, de formas distintas de proposições parlamentares.

O Substitutivo altera, também, materialmente a proposta do Senado, ao possibilitar somente as operações de construção e de reforma dos centros olímpicos, na proposta da Senadora Marisa Serrano, é possível a ampliação desses centros.

A compatibilidade de uma proposta de lei ao sistema orçamentário vigente deve ser verificada tanto materialmente quanto formalmente.

Pode-se defender que tanto o Substitutivo quanto o PLS são formalmente compatíveis com o sistema orçamentário vigente. No entanto para concluirmos nosso voto, devemos enfrentar a questão da adequação orçamentária e financeira das propostas.

Preliminarmente, este Relator solicitou, pro intermédio da Comissão de Finanças e Tributação – RIC nº 1.934/12, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB se pronunciasse à respeito do impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do presente projeto de lei. Em resposta, a SRFB, conforme Nota COGET/COEST nº040/2012, manifestou-se pela não implicação em renúncia de receita e esclareceu que, “a medida analisada, em caso de aprovação, terá repercussão orçamentária simplesmente decorrente da nova destinação de recursos do Orçamento da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

União, nos termos que o PL especifica, não interferindo na arrecadação federal”.

Do exame da matéria, verifica-se que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

No tocante à análise do **Substitutivo apresentado pela Comissão de Turismo e Desporto**, a modificação por ele proposta não provoca aumento de despesa pública, uma vez que não impõe obrigação à União, mas apenas estabelece prioridade no atendimento às capitais dos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios acima de 500 mil habitantes.

Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”.

O Substitutivo, com características distintas do PLS, propõe alterações na Lei nº 12.395, de 2011, cujos efeitos já foram considerados na LOA 2012, por meio da fixação de despesas que receberam dotação orçamentária de R\$ 201.674.001,00 na ação orçamentária: 20D8 – Preparação e Organização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

Essa situação permite que o Substitutivo não tenha que se submeter ao procedimento de adequação descrita na primeira hipótese acima, ao estimar o impacto da despesa e oferecer compensação. No entanto é necessário que a proposta do Substitutivo, se aprovada, possa ser efetivada com as mesmas dotações previstas da LOA 2012. Para tanto, foi apresentada a Emenda de adequação nº 1, com a finalidade de sanear possíveis vícios.

Pelas razões expostas, votamos pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 531, de 2011, na forma do Substitutivo com a emenda de adequação nº 1 anexa.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Alexandre Leite
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 531, DE 2011



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

“Altera a Lei nº 12.395, de 2011, para regular os Municípios que poderão ser atendidos pelo Programa Cidade Esportiva e pela Rede Nacional de Treinamento.”

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Alexandre Leite

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. Os efeitos financeiros decorrentes desta lei ficam condicionados aos recursos orçamentários destinados ao Programa Cidade Esportiva que forem alocados ao Ministério do Esporte e ao limite de suas dotações.

Sala das Sessões, em de de 2012

Deputado Alexandre Leite
Relator